

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

EUDES VITOR BEZERRA

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LISLENE LEDIER AYLON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Lislene Ledier Aylon; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-832-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I”, ocorrido no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 em Buenos Aires na Argentina, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral e distintas temáticas atinentes ao “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS”, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais e novas tecnologias.

Diogo De Calasans Melo Andrade, Professor (UNIT/SE) de Aracajú/SE, com o trabalho “Inteligência artificial e direitos humanos: desafios e perspectivas da regulação” discorre o cenário global da regulação da inteligência artificial, com ênfase na conjuntura brasileira, analisando-se para tanto as iniciativas governamentais, debates parlamentares e, especialmente, o trabalho da Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração do projeto substitutivo. Evidencia-se que a discussão sobre a regulamentação da IA é complexa e multifacetada, envolvendo diversos atores da sociedade e demandando uma abordagem holística, o Prof. Diogo apresentou, também, no artigo “Um estudo observacional das estratégias de inteligência artificial no Brasil e Argentina (2019-2023)”, numa perspectiva do direito comparado.

José Sérgio da Silva Cristóvam, Professor da UFSC (Florianópolis), na sua pesquisa “Regulação da inteligência artificial e suas perspectivas éticas a partir do conto futurista “summer frost”” lança luz sobre o debate acerca avanço da tecnologia, sobretudo da necessidade da regulação Inteligência Artificial no âmbito do direito administrativo, que é um dos principais desafios que muitos países vêm enfrentando.

Patrícia Eliane da Rosa Sardeto, Professora da PUCPR - Câmpus Londrina, apresentou o artigo intitulado “Reflexões acerca da atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais”, no qual investiga a personalidade jurídica no contexto da IA, bem como

apresentou, também, o ensaio “A transformação digital do judiciário brasileiro: o programa justiça 4.0 e os desafios para promoção da inclusão tecnológica”, demonstrando os avanços da tecnologia dentro do judiciário brasileiro.

Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Laura Nascimento Santana Souza, professores e discente da Universidade Mackenzie Campus Alphaville, no trabalho “Inteligência artificial e direitos de imagem post mortem a partir do caso Elis Regina e Volkswagen” analisam o uso de imagem por IA post mortem. Na sequência o Prof. Lourenço de Miranda Freire Neto apresentou o artigo “A inteligência artificial como solução aos desafios regulatórios dos criptoativos”, norteando a pesquisa para a análise dos desafios regulatórios da IA, em especial sobre os criptoativos.

Thais Paranhos Capistrano Pereira, trouxe à baila o trabalho intitulado “Perspectivas e desafios dos criptoativos e da inteligência artificial no campo do direito penal” realizando um recorte no que tange aos aspectos penais da IA em relação aos criptoativos.

Eudes Vitor Bezerra e Cláudia Maria Da Silva Bezerra, professores do IDEA Direito São Luís (ele também da UFMA), apresentaram o artigo intitulado “ A revolução silenciosa da inteligência artificial no combate à corrupção pelo poder judiciário no Brasil”, trazendo à tona a importância da IA no combate a corrupção pelas instituições de justiça, em especial pelo poder judiciário brasileiro.

Grace Ladeira Garbaccio, professora do PPGD do IDP, Flávia Gomes Cordeiro, doutoranda em Direito do IDP e Valter Bruno de Oliveira Gonzaga, mestrando em Adm Publica do IDP trouxeram a temática da “Transformação digital e valores humanos: o capitalismo relacional e a proteção jurídica” demonstrando como a transformação digital anda ladeada ao capitalismo. Na sequência, a Profª Dra. Grace, com a doutoranda do IDP, Ludiana Carla Braga Facanha Rocha, e Afonso de Paula Pinheiro Rocha, doutor em Direito, apresentaram o artigo “Constitucionalismo na perspectiva da teoria de Stephen Holmes na sociedade em rede: reflexões acerca da governança democrática algorítmica”, trazendo uma análise sobre o constitucionalismo numa perspectiva de governança na sociedade em rede com base na teoria de Stephen Holmes.

Leonardo Santos Bomediano Nogueira, mestrando pela UNILONDRINA trouxe o artigo “Da necessidade de capacitação dos atores do judiciário e da utilização da tecnologia como formas de implementação do julgamento com perspectiva de gênero” no qual aborda o uso da tecnologia como ferramenta para julgamento em questões envoltas aos gêneros, bem como o trabalho “Revenge porn: o lado negro da intimidade digital e suas implicações legais”.

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento internacional.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Eudes Vitor Bezerra

Paulo Roberto Barbosa Ramos

Lislene Ledier Aylon

REFLEXÕES ACERCA DA ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

REFLECTIONS ON THE ASSIGNMENT OF LEGAL PERSONALITY TO ARTIFICIAL INTELLIGENCES

Patricia Eliane da Rosa Sardeto ¹

Fernanda Corrêa Pavesi Lara ²

Ana Clara Azin Sampaio ³

Resumo

O surgimento das Inteligências Artificiais tem promovido uma profunda reflexão sobre o papel da humanidade em uma nova era, desafiando a sociedade a encontrar um equilíbrio entre a adoção responsável dessas tecnologias inovadoras e a preservação dos valores e direitos fundamentais em uma sociedade em constante evolução. Consequentemente, surge a necessidade de considerar questões legais e éticas relacionadas à sua capacidade de tomar decisões e interagir com seres humanos. Nesta pesquisa busca-se analisar a posição de diversos países quanto à regulamentação de Inteligências Artificiais, sobretudo os princípios e argumentos utilizados, com abordagens diversas sobre a atribuição de personalidade jurídica às Inteligências Artificiais; identificar lacunas e desafios enfrentados pelas diferentes políticas de regulamentação, bem como possíveis transformações de postulados jurídicos clássicos com a criação de eventual personalidade eletrônica. Para tanto, utilizou-se o método sistêmico, proposto por Maturana e Varela, e como técnica de pesquisa, a documentação indireta, por meio de pesquisa documental e bibliográfica. Diante do cenário analisado, constata-se que não há argumentos sólidos que sustentem a adoção de uma personalidade eletrônica. A legislação nacional vigente não oferece respostas definitivas sobre a capacidade das Inteligências Artificiais em adquirir direitos e deveres perante a lei. É necessário um esforço conjunto para elaborar marcos normativos que proporcionem uma base sólida para lidar com desafios futuros, como a responsabilidade civil por atos autônomos de IA e a proteção de direitos fundamentais diante do avanço tecnológico.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Personalidade jurídica, Direito, Tecnologia, Regulação

¹ Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Curso de Direito e líder do Grupo de Pesquisa em Direito e Inovação Tecnológica da PUCPR, Campus Londrina. Advogada. Lattes: 2999793554654483. E-mail: patricia.sardeto@pucpr.br

² Doutora em Direito pela UniCesumar. Professora do Curso de Direito e membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Inovação Tecnológica da PUCPR, Campus Londrina. Advogada. Lattes: 7388198291636030. E-mail: fernanda.pavesi@pucpr.br

³ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito e Inovação Tecnológica da PUCPR, Campus Londrina. Lattes:3747951245862418. E-mail: ana.azinsampaio@gmail.com

Abstract/Resumen/Résumé

The emergence of Artificial Intelligence has promoted a profound reflection on the role of humanity in a new era, challenging society to find a balance between the responsible adoption of these innovative technologies and the preservation of fundamental values and rights in a society in constant evolution. Consequently, the need arises to consider legal and ethical issues related to their ability to make decisions and interact with human beings. This research seeks to analyze the position of several countries regarding the regulation of Artificial Intelligence, especially the principles and arguments used, with different approaches on the attribution of legal personality to Artificial Intelligence; identify gaps and challenges faced by different regulatory policies, as well as possible transformations of classic legal postulates with the creation of an eventual electronic personality. For that, the systemic method, proposed by Maturana and Varela, was used, and as a research technique, indirect documentation, through documentary and bibliographical research. Given the analyzed scenario, it appears that there are no solid arguments that support the adoption of an electronic personality. Current national legislation does not offer definitive answers about the ability of Artificial Intelligence to acquire rights and duties under the law. A concerted effort is needed to develop regulatory frameworks that provide a solid foundation for dealing with future challenges, such as civil liability for autonomous AI acts and the protection of fundamental rights in the face of technological advance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Legal personality, Law, Technology, Regulation

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea passa por um momento ímpar na história, de muitas transformações. Não que isso não ocorresse antes, mas agora é tudo muito rápido e o Direito, como estabilizador da ordem social, precisa cada vez mais estar literalmente conectado a essas transformações.

No dizer de Bauman (2009), trata-se de uma sociedade líquido-moderna. Nada é durável, permanente, estável. Ao contrário, tudo se liquefaz, as relações humanas, as relações de consumo, a política, o tempo e o espaço. É preciso aprender a lidar com esse mundo novo.

Nesse mundo de transformações rápidas, inserido no contexto da Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2016), muitas inovações tecnológicas têm se destacado, como a Internet das Coisas, 5G, Big Data, Blockchain, Robótica, Nanotecnologia, Impressões 3D (GABRIEL, 2023), mas talvez a tecnologia mais festejada e presente em aplicações hoje seja a Inteligência Artificial.

Operada por meio da utilização de algoritmos, pode ser usada para prever fatos gerais sobre política, saúde, desastres naturais, economia, esportes, justiça criminal e negócios. Pode ainda ser utilizada para traçar rotas no Waze, realizar pesquisas no Google e receber recomendações de filmes e músicas no Netflix e Spotify. Ainda, como assistente pessoal digital inteligente, como a Siri da Apple e a Alexa da Amazon (KAUFMAN, 2023).

A Inteligência Artificial tem gastos mundiais superiores a US\$40 bilhões (EYSENCK, 2023), desempenhando um papel importante em diversas atividades, e gera mais de um trilhão de dólares por ano em receita (RUSSELL, 2023). Ela pode ser uma ferramenta poderosa para determinar a probabilidade de uma crise econômica na próxima década, qual será o próximo presidente, qual o time favorito e mais propenso a ganhar a Copa do Mundo, a probabilidade de reincidência de um determinado prisioneiro e quando poderá ser o próximo terremoto no México (ZARSKY, 2013).

A título de exemplo, podemos mencionar um robô inteligente da Volkswagen, que matou um trabalhador que fazia reparos na máquina, pois não tinha consciência que existia um humano ali (GARCIA, 2023). Ainda na mesma linha, em 2018, uma mulher faleceu depois de ser atropelada por um carro autônomo da Uber (ARGELA, 2023). Mais recentemente, ao longo dos anos, já foram registradas 18 mortes e centenas de acidentes por veículos Tesla semiautônomo, que possui uma função que faz o carro andar sozinho em algumas condições de estrada (GAMA, 2023).

Diante desse enorme potencial, a questão da possível atribuição de personalidade jurídica às Inteligências Artificiais se coloca em pauta, especialmente no que concerne à responsabilização civil.

Assim, o presente artigo tem como objetivos delimitar a inteligência artificial, suas modalidades e utilização; apurar, por meio do direito comparado, qual o tratamento jurídico dado às inteligências artificiais, em termos de personalidade jurídica; analisar as implicações decorrentes da atribuição de personalidade jurídica perante o sistema jurídico brasileiro; e demonstrar a potencial transformação de postulados jurídicos clássicos.

Para tanto, utilizou-se o método sistêmico, proposto por Maturana e Varela, e como técnica de pesquisa, a documentação indireta, por meio de pesquisa documental e bibliográfica. Nesse ponto, cumpre registrar uma efetiva contribuição de autores portugueses, por intermédio da Universidade de Coimbra.

1 A CONSTRUÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Tratar de temática tão complexa e multidisciplinar num artigo científico exige uma abordagem enxuta, porém trazendo conceitos estruturantes e conexão lógica entre os institutos abordados. Por isso, a preocupação inicial em resgatar a construção de conceitos como homem, pessoa, personalidade jurídica.

O espectro central de toda e qualquer norma jurídica é o homem (TAVARES, 1929, p. 18/19). Ao longo da história, o Direito tem sido abordado sob uma perspectiva antropocêntrica, na qual é concebido e desenvolvido pelo ser humano, destinado ao ser humano e justificado em função do ser humano. O antropocentrismo é o princípio fundamental que permeia o Direito, assim como muitas outras criações de origem humana (VASCONCELOS, 2006, p. 6). Em outras palavras, o direito foi criado pelo Homem e à serviço do Homem (MOREIRA, 2022).

Num sentido puramente técnico, ser pessoa é poder ser titular de relações jurídicas, ou seja, é a esfera de imputação de direitos e obrigações (MENEZES CORDEIRO, 2019).

Para Mota Pinto/Pinto Monteiro (2005, p. 98/99), o conceito técnico-jurídico de pessoa não coincide, necessariamente, com o de homem ou ser humano. Isto devido aos sistemas que aceitavam a escravatura, em que seres humanos não seriam pessoas em sentido jurídico, do ponto de vista lógico. Na realidade, não é preciso ir tão longe: ainda há pouco tempo, diferentes ordens jurídicas sustentaram que nem todas as pessoas possuíam os mesmos direitos, visando justificar tratamentos desiguais, por vezes, desumanos e degradantes. Recordemos a segunda

guerra mundial, em que judeus, ciganos, testemunhas de Jeová, entre outros, muito embora fossem seres humanos, não foram tratados como sujeitos de quaisquer direitos (esfera de imputação de direitos).

Ainda mais atual, há de se mencionar cidadãos do Qatar, LGBTQ+, que temem ter sua vida encerrada por “sair do armário”. O Código Penal do Qatar, em seus artigos 281 e 285, criminaliza relações entre homens com homens e mulheres com mulheres, punindo-os com pena de apedrejamento. Ainda, de acordo com a Human Rights Watch, os suspeitos de homossexualidade são capturados e submetidos a tratamentos degradantes na prisão, como tortura física, e a terapia hormonal de reorientação sexual (CRAVEIRO, 2023).

Nota-se que não estamos falando do tratamento desigual ou misógino de fato, que se é dado a estes diferentes grupos, mas de um estatuto jurídico diferenciado para eles, sem razão evidente além das características que lhes são inerentes. “Se é verdade que nos dos dias de hoje se reconhece que todo o ser humano é pessoa, nem sempre a perspectiva foi essa, como se comprova por trágicas experiências históricas” (VASCOENLOS, 2020).

Para Manuel de Andrade (apud MOTA PINTO, 2005, p. 193/194), a personalidade jurídica consiste na aptidão ou idoneidade para ser centro de imputação de efeitos jurídicos, quais sejam, a constituição, modificação e extinção de relações jurídicas.

O legislador, no Código Civil Brasileiro de 2002, optou por não trazer uma definição explícita ou específica sobre a personalidade jurídica das pessoas físicas, uma vez que essa atribuição é inerente à própria natureza humana. A personalidade jurídica das pessoas físicas é reconhecida desde o seu nascimento e permanece em vigor até a morte. Ela serve como base para estabelecimento de direitos e deveres familiares, tais como casamento, sucessões e relações de parentesco.

Conforme Carvalho (2012, p. 190) “só há personalidade jurídica porque existe personalidade humana”. No entanto, as pessoas jurídicas são tratadas como sujeitos de direitos e obrigações independentes de seus membros ou fundadores. Elas possuem capacidade para realizar negócios, contrair obrigações, adquirir e alienar bens, participar de processos judiciais, entre outros atos jurídicos.

Ao decidir quais seres são dotados de personalidade jurídica, deixam-se de lado as questões lógicas e adentra-se no âmbito das escolhas baseadas em valores e culturas determinadas pela concepção do ser humano e do mundo (MOTA PINTO, 2005, p. 98/99).

De fato, ao longo dos séculos, o escopo dos sujeitos abrangidos por essa figura tem sido constantemente questionado. Inicialmente, surgiram debates em relação às pessoas jurídicas,

seguidos pela questão dos nascituros e, posteriormente, sobre a possibilidade de atribuir personalidade jurídica aos animais.

Um caso notável é o da Nova Zelândia, em que o rio Whanganui foi reconhecido como uma entidade legal com personalidade jurídica em 2017 (TELINO, 2023). Isso significa que o rio é considerado uma entidade com direitos e deveres legais, assim como uma pessoa física. Nessa mesma linha, em 2016, a Corte Constitucional da Colômbia reconheceu não apenas o valor intrínseco do Rio Atrato e a obrigação de saneamento para garantir direitos fundamentais das comunidades étnicas afetadas, como lhe conferiu a condição de sujeito de direitos e deveres (CÂMARA; FERNANDES, 2018, p. 229).

Quanto aos animais, um exemplo notável é o da Argentina, que concedeu, em 2014, o status de pessoa não humana a um orangotango chamado Sandra, que vivia no zoológico de Buenos Aires. Essa medida visava garantir melhores condições de vida para o animal e afirmar sua importância como um ser senciente (CANALES, 2023).

Por fim, o exemplo da Robô Sofia, criada em 2015 pela Hanson Robotics e apresentada ao mundo em 2017, ilustrando as possíveis implicações da concessão de personalidade jurídica a inteligências artificiais.

O principal objetivo de Sophia é conversar e interagir com seres humanos, visando a socialização. Em 2017, a Arábia Saudita concedeu cidadania a este robô inteligente, após sua apresentação na Organização das Nações Unidas.

Somos então confrontados, com certa perplexidade, com a possibilidade de conferir personalidade jurídica a robôs, máquinas ou programas de computador com Inteligência Artificial. O aporte dado inicialmente neste item foi apenas para possibilitar a contextualização da temática e discussão, uma vez que a pretensão do artigo é mais no sentido de buscar evidenciar os caminhos que estão sendo tomados para tratar a questão em termos de diretrizes e normativas, procurando refletir sobre estes encaminhamentos.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DE ALGORITMO À SUJEITO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES?

Sempre foi difícil conceituar o termo Inteligência Artificial, não apenas pela dificuldade em definir o que significa a própria inteligência, que foi utilizada com diferentes significados e intenções, mas também pela pretensão do próprio nome.

Existem diferentes abordagens para definir a inteligência. Alguns a definem em relação ao desempenho humano, considerando a fidelidade a esse desempenho como um indicador de inteligência. Por outro lado, há aqueles que preferem uma definição abstrata e formal da inteligência, conhecida como racionalidade, que se refere à capacidade de fazer a coisa certa de maneira geral. Além disso, o foco também varia, pois alguns consideram a inteligência como uma propriedade dos processos internos de pensamento e raciocínio, enquanto outros enfatizam o comportamento inteligente como uma caracterização externa (RUSSELL; NORVIG, 2023).

Para Coppin (2017, p. 26), em uma definição simples, Inteligência Artificial é o estudo dos sistemas que agem de um modo que a um observador qualquer pareceria ser inteligente. Em outras palavras, ela envolve utilizar métodos baseados no comportamento inteligente de humanos e outros animais para solucionar problemas complexos. É nessa mesma linha que segue Rover (2001, p. 60-62), para quem a Inteligência Artificial é a ciência que estuda o raciocínio e os processos de aprendizagem de máquina, de maneira que possa melhor representá-los. Assim, por meio do desenvolvimento computacional, ela busca alcançar uma forma de inteligência nas máquinas que se assemelhe à inteligência humana.

Justamente pela sua grande dificuldade em definir Inteligência Artificial, existe não apenas uma definição completa e determinada, mas várias definições diferentes que se completam (TEIXEIRA, 2023).

De forma geral, existem dois tipos de Inteligência Artificial: a forte e a fraca (DOMINGOS, 2017, p. 26). A IA forte remete a um computador com capacidade de processamento suficiente e, quando fornecido a ele suficiente inteligência, pode se criar um computador que possa literalmente pensar e ter consciência do mundo do mesmo modo que um humano é consciente. Assim, pode aprender com a própria experiência e agir e performar com o mesmo nível de inteligência que um ser humano performa.

Este tipo de Inteligência Artificial não chegou a ser desenvolvida e, de fato, acredita-se que ainda há de correr alguns anos antes que os programas cheguem nesse patamar (TAULLI, 2021, p. 13). Algumas empresas, porém, concentram boa parte de seus recursos no desenvolvimento de tais softwares, como a Google e DeepMind Technologies Limited, a qual foca seus esforços no desenvolvimento de redes neurais, em busca do desenvolvimento da IA forte.

Por outro lado, quando falamos em IA fraca, remetemos à visão de que comportamento inteligente pode ser modelado e utilizado por computadores para solucionar problemas complexos (DOMINGOS, 2017, p. 26). Ou seja, o computador pode agir de maneira inteligente, o que não significa que ele tenha consciência da mesma maneira de um ser humano. Assim,

realiza tarefas e soluciona problemas específicos ao corresponder padrões entre os seus programadores.

Aos olhos do público em geral, às vezes é feita confusão entre os termos inteligência artificial e aprendizado de máquina. O aprendizado de máquina (machine learning) é um subcampo da IA que estuda a capacidade de melhorar o desempenho com base na experiência, para que as máquinas possam exercer atividades humanas do modo mais natural possível (TEIXEIRA, 2023, p. 87). Alguns sistemas de IA utilizam métodos de aprendizado de máquina para alcançar competência, mas outros não.

Machine Learning é a área da Inteligência Artificial que se dedica ao desenvolvimento de algoritmos e técnicas que permitem aos computadores aprender a partir de dados, sem serem explicitamente programados. Ele está aliado ao desenvolvimento e contribuição de outras subáreas de IA, quais sejam: representação de conhecimento, computer vision, processamento de linguagem natural, redes neurais para melhoria de jogos. Existem diferentes tipos de aprendizado de máquina, cada um com abordagens e objetivos específicos. Em outras palavras:

O Machine Learning é a tecnologia responsável pelo aperfeiçoamento e aprendizado das máquinas por meio dos dados inseridos em seus algoritmos. De forma simples, facilita a capacidade do computador em aprender e evoluir à medida que é exposto a dados (Big Data), permitindo ações inteligentes baseadas no conhecimento adquirido pelas informações coletadas. Ou seja, é como se a máquina fosse treinada a partir dos dados “desenvolvendo” a habilidade de aprender e executar uma tarefa. (BARCELLOS, 2018, p. 45)

Dentro do modelo de aprendizado de máquina, existem quatro categorias principais: (i) aprendizagem supervisionada, que utiliza dados rotulados para ensinar à máquina o reconhecimento de diferentes objetos ou padrões; (ii) aprendizagem não supervisionada, onde as redes neurais ensinam a máquina a identificar padrões e posicioná-la de maneiras específicas com base em dados não rotulados; (iii) aprendizagem por reforço, que envolve o processo de tentativa e erro, utilizando reforços positivos ou negativos para melhorar o desempenho da máquina, frequentemente aplicada em robótica; (iv) aprendizagem semi-supervisionada, uma combinação das duas primeiras, usada quando há uma grande quantidade de dados rotulados, mas também alguns não especificados, levando a máquina a rotular os dados não determinados com base nas informações já existentes (TAULLI, 2021, p. 75 a 79).

Em resumo, o Machine Learning refere-se à aplicação de algoritmos para coletar dados e aprender a partir desses dados, a fim de capacitar uma máquina a realizar uma tarefa

específica. A essência dessa abordagem reside no treinamento viável da máquina, permitindo que ela seja capaz de fazer distinções e aprender com suas decisões anteriores.

2.1 Diretrizes e normativas acerca da possível atribuição de personalidade jurídica às Inteligências Artificiais

Em uma pesquisa feita pela KPMG junto aos tomadores de decisão da área de tecnologia da informação, 87% deles acreditam que as tecnologias movidas por IA devem estar sujeitas a regulamentação e 32% defendem que essa regulamentação deva ser fruto de combinação entre governo e indústria (SANTANA; PRADO, 2023).

Assim, as contribuições que seguem, buscam fornecer um panorama amplo sobre diretrizes e normativas acerca da possível atribuição de personalidade jurídica às Inteligências Artificiais.

A União Europeia tem se dedicado há anos em promover estudos e discussões para a criação de uma regulamentação adequada para a Inteligência Artificial. Esse esforço é refletido em um histórico de documentos, planos, projetos, reuniões e audiências públicas, demonstrando o compromisso da comunidade europeia em liderar os avanços nessa área. Dentre essas iniciativas, algumas merecem destaque, já que ilustram o gradual amadurecimento do conhecimento do bloco europeu sobre a temática.

No que tange a uma personalidade jurídica para as Inteligências Artificiais, a União Europeia chegou a considerar a possibilidade de atribuir ou criar uma forma de personalidade jurídica para robôs. O Parlamento Europeu encaminhou recomendações à Comissão Europeia sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL), instando a “Comissão a propor definições comuns à escala da União de sistemas ciberfísicos, de sistemas autônomos, de robôs autônomos inteligentes e das suas subcategorias” (UNIÃO EUROPEIA, 2023).

Ainda, a Comissão também é chamada, em seu art.59º, alínea (f), a

criar um estatuto jurídico específico para os robôs a longo prazo, de modo a que, pelo menos, os robôs autônomos mais sofisticados possam ser determinados como detentores do estatuto de pessoas eletrônicas responsáveis por sanar quaisquer danos que possam causar e, eventualmente, aplicar a personalidade eletrônica a casos em que os robôs tomam decisões autônomas ou em que interagem por qualquer outro modo com terceiros de forma independente.

A ideia de estabelecer uma personalidade eletrônica se baseia no fato de que a legislação nacional já prevê a existência de pessoa jurídica, e muitos robôs possuem características de autonomia, autoaprendizagem e capacidade de se adaptar ao ambiente ao seu redor.

No entanto, essa posição foi criticada pela maioria dos especialistas, levando a UE a recuar em documentos mais recentes sobre IA, como o Livro Branco sobre a Inteligência Artificial - Uma abordagem europeia voltada para a excelência e confiança, da Comissão Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2023a), e a Proposta de Regulamento sobre Inteligência Artificial do Parlamento Europeu e do Conselho. Neste último documento, firmam as escolhas para uma futura regulação que será buscada.

Ainda, há de se mencionar a Proposta de Resolução do Parlamento Europeu que contém as Recomendações à Comissão sobre o regime da responsabilidade civil aplicável à IA (PRRCIA) de 2020, e é referido que “os cidadãos devem ter o mesmo nível de proteção e os mesmos direitos, independentemente de o dano ser ou não causado por um sistema de IA ou de ocorrer no mundo físico ou virtual, para que a sua confiança na nova tecnologia seja reforçada”.

Por fim, o Regulamento da Inteligência Artificial recentemente aprovado apresenta diversos conceitos, classifica os sistemas de IA de acordo com o risco, estabelece normas de governança, exige documentações e relatórios, e cria um sistema punitivo abrangente. É considerada a legislação mais abrangente já desenvolvida até o momento para regulamentar de maneira completa a inteligência artificial. O regulamento é o resultado de um longo processo de estudos, debates e construção democrática, que pode servir como um exemplo para o restante do mundo civilizado (UNIÃO EUROPEIA, 2023b).

No que tange aos Estados Unidos, a perspectiva norte-americana para a regulamentação da IA é frequentemente vista como mais liberal, com o objetivo de proteger a indústria de tecnologia dos EUA e fomentar a inovação. Em 11 de fevereiro de 2019, o Presidente Donald John Trump assinou a Ordem Executiva nº 13.859, estabelecendo a *Maintaining American Leadership in Artificial Intelligence*. Essa iniciativa visa garantir a liderança dos EUA em pesquisa, desenvolvimento e adoção de sistemas inteligentes, através de medidas como o financiamento prioritário para IA, aprimoramento da qualidade e documentação de dados públicos, diretrizes regulatórias e políticas de proteção da vantagem tecnológica americana, além do treinamento da força de trabalho nacional.

A *American AI Initiative* representa um investimento e desenvolvimento em IA como política de governo, com o objetivo de impulsionar a economia dos EUA, aumentar a segurança econômica e nacional, e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Seguindo essa determinação da Ordem Executiva de 2019, o Escritório de Política Científica e Tecnológica

da Casa Branca (OSTP) divulgou um memorando em janeiro de 2020, contendo dez princípios que as agências governamentais devem adotar ao propor regulamentos de IA para o setor privado. Esses princípios visam garantir o envolvimento público, limitar o alcance regulatório e desenvolver uma IA confiável, segura e transparente.

Por fim, a AI Bill of Rights é um conjunto de cinco princípios que abrange questões relacionadas aos sistemas automatizados. Os sistemas devem ser desenvolvidos com a consulta de diversas comunidades, partes interessadas e especialistas para identificar preocupações e riscos. A proteção contra discriminação algorítmica e o respeito à privacidade dos dados são essenciais. A transparência é promovida através de descrições claras sobre o funcionamento dos sistemas, aviso de uso e identificação dos responsáveis. Além disso, enfatiza-se a importância de oferecer alternativas humanas aos sistemas automatizados, quando apropriado, para garantir a acessibilidade e proteção do público contra impactos prejudiciais. Essa abordagem visa promover a implementação responsável da inteligência artificial, considerando questões de segurança, ética e justiça.

Nestes documentos, não há menção da possibilidade de atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais. Tanto nos Estados Unidos como na Europa, muito se fala de responsabilidade civil em casos de danos produzidos por um IA, mas não há especulação e discussões intensas, tampouco proposta de previsão legal que idealize uma personalidade jurídica (eletrônica ou não) para as inteligências artificiais.

A China tem sido um dos principais líderes no desenvolvimento e aplicação da Inteligência Artificial. Seu plano estratégico "A New Generation Artificial Intelligence Development Plan", lançado em 2017, estabelece metas ambiciosas para alcançar a liderança mundial em IA até 2030 (CHINA, 2023). No entanto, a preocupação com o histórico de vigilância em massa no país levanta questões sobre a verdadeira intenção e impacto dessas iniciativas (POSSA, 2023). Embora o "White Paper on AI Governance" de 2019 apresente princípios éticos para o desenvolvimento e aplicação da IA, ainda existe uma falta de confiança sobre a garantia dos direitos das pessoas.

É nesse sentido que vem um projeto de medidas para gerenciar serviços de inteligência artificial generativa, apresentado pelo órgão regulador do ciberespaço da China, em abril deste ano, em que pedia às empresas que submetessem avaliações de segurança às autoridades antes de lançarem suas ofertas ao público (CHINA, 2023a). No entanto, o conteúdo gerado pela IA generativa deve estar alinhado com os valores socialistas fundamentais do país, o que consolida gradativamente o medo de vigilância em massa dos cidadãos.

A Alemanha, por sua vez, busca posicionar sua IA como uma referência global de qualidade com a marca "AI made in Germany", bem como prioriza os benefícios para os cidadãos e busca implementar estratégias que garantam a segurança e transparência na aplicação da tecnologia (DEUTSCHLAND, 2023).

Na Austrália, foram adotadas diversas iniciativas, como o "AI Action Plan" e o "AI Ethics Framework", buscando uma regulamentação ética e responsável para a IA. O país tem um compromisso claro em garantir a segurança e proteção dos direitos das pessoas envolvidas nas aplicações de IA (DISER, 2019).

Em junho de 2023 foi lançado o documento "Implementing Australia's AI Ethics Principles: a section of responsible AI practices and resources", em que foram identificadas práticas que apoiam cada um dos oito Princípios de Ética em IA da Austrália. Para cada prática, o estudo explica sua implementação ética, define quem deve aplicá-la e quando no ciclo de vida de sistemas de IA. Além disso, orienta os leitores sobre as ferramentas disponíveis, apresenta exemplos relevantes de recursos e sugere ações para lidar com possíveis lacunas nos recursos encontrados (AUSTRALIA'S, 2023).

Israel também tem se destacado com políticas regulatórias e éticas para o desenvolvimento e uso de sistemas baseados em IA, promovendo a inovação responsável. Isso demonstra a importância dada ao equilíbrio entre inovação tecnológica e considerações éticas (ISRAEL, 2023).

Em 2021, o Reino Unido lançou a AI National Strategy com o objetivo de tornar o país uma superpotência em IA em um período de 10 anos. A estratégia visa introduzir princípios específicos de IA em diversos setores para garantir consistência e eficácia na regulamentação (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2023).

O Japão sempre investiu em tecnologia de ponta, e tanto o governo como o setor privado fizeram grandes investimentos em tecnologia de AI nos últimos anos. Nesse sentido, o país optou por uma abordagem de soft law para orientar o desenvolvimento e uso da IA, em contraste com a abordagem mais rígida de hard law adotada pela União Europeia. Com o objetivo de preservar a inovação impulsionada pela IA, o governo japonês tem construído um conjunto de diretrizes para governança relacionadas ao desenvolvimento e uso da tecnologia, em vez de impor obrigações por meio de leis e regulamentos, na medida do possível. Nessa perspectiva, o governo permite que o setor privado conduza a governança de maneira voluntária (TONOMURA; KONNO, 2023).

De forma resumida, as agências governamentais japonesas adotam a abordagem de soft law, exceto para algumas áreas específicas, para lidar com possíveis abusos e vieses da tecnologia de AI.

Finalmente, o Canadá tem sido pioneiro em estabelecer regulamentações para a IA com o "Digital Charter Implementation Act 2022" e a "Artificial Intelligence and Data Act". O país classifica a IA por categorias de risco e busca garantir sistemas éticos e responsáveis para evitar danos graves ou resultados tendenciosos, tal como tem sido o projeto de lei discutido no Brasil. (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2023).

Esses países têm enfrentado desafios específicos em suas respectivas abordagens, mas todos compartilham o objetivo comum de promover o desenvolvimento seguro, ético e responsável da inteligência artificial, de forma a impulsionar a inovação tecnológica e beneficiar suas sociedades. No entanto, pouco – ou nada – se fala de uma efetiva atribuição de personalidade jurídica às inteligências artificiais.

Em relação ao Brasil o Marco Legal da Inteligência Artificial encontra-se em seus estágios iniciais, tendo sido, no mês de maio de 2023, apresentado para o Senado (SENADO FEDERAL, 2023). Ele decorre da análise de três projetos de lei feitos por uma Comissão de Juristas de Inteligência Artificial, quais sejam: o PL 5051/2019, que define princípios para uso da Inteligência Artificial no Brasil; o PL 872/2021, que disciplina a utilização desse tipo de recurso no país, e o PL 21/2020, que regulamenta a aplicação da Inteligência Artificial.

O projeto de lei 2338/2023 estabelece uma série de princípios, definições, categorias de risco, direito das pessoas afetadas pela inteligência artificial e medidas de governança e transparência a serem seguidas pelas organizações envolvidas em todas as fases da vida do sistema (FUNDAÇÃO, 2023).

Dado este panorama, cumpre agora averiguar as possíveis implicações, caso haja uma orientação no sentido de se atribuir personalidade jurídica às Inteligências Artificiais.

3 POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ÀS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS

Primeiramente, surge a questão da natureza jurídica das IAs. Estas entidades tecnológicas, pela sua natureza inerente, não possuem características humanas – emoções, intenções ou consciência. Este fato torna difícil enquadrá-las nas categorias tradicionais de personalidade jurídica, que foram historicamente concebidas para tratar de pessoas naturais e

peças jurídicas. Assim, surgem questões sobre como adequá-las dentro das personalidades já existentes, aproximando-as da personalidade natural ou criando uma nova personalidade jurídica eletrônica.

Com a concessão de personalidade jurídica às IAs, surgem questões sobre sua responsabilidade por danos ou violações de direitos. Definir como responsabilizar uma entidade sem vontade própria, mas com capacidade de tomar decisões autônomas, é um desafio significativo. Nas palavras de Barbosa (2023, p. 338-369) “os modelos tradicionais de responsabilidade civil não se mostram aptos a lidar com os problemas que os sistemas autônomos dotados de inteligência artificial nos comunicam”. Nesse sentido:

O que se debate é se se deverá responsabilizar o mecanismo dotado de inteligência artificial per se ou se a responsabilidade deverá ser assacada ao produtor, proprietário ou utilizador. O problema centra-se, portanto, na responsabilidade e não na atribuição de direitos, mas redonda na possível atribuição de personalidade jurídica a estes objetos. No fundo, a questão é a de saber se existem pessoas eletrônicas (electronic persons), já que, sem um centro autónomo de imputação de relações jurídicas, não é possível pensar a questão da responsabilidade (BARBOSA, 2017. p. 1487)

Ainda, a atribuição de uma personalidade, qualquer ela que seja, às inteligências artificiais teria impactos significativos no que diz respeito à tomada e autonomia de decisão, viés e discriminação e mudança de comportamento desses sistemas. Já vimos que as IAs são capazes de aprender e tomar decisões com base em análise de dados, em algoritmos e na extensão e qualidade do treinamento que lhe for fornecido.

Dessa forma, as decisões do sistema de Inteligência Artificial são sempre predeterminadas pelas diretrizes fornecidas pelo programador, o que faz com que estejamos meramente diante de uma autonomia algorítmica. Dessa forma, a autonomia desses agentes não se assemelha à autonomia humana, à autonomia privada e, certamente, não envolve a autodeterminação do ser humano. Um agente autônomo não possui livre-arbítrio, não determina suas próprias ações, não tem sonhos, aspirações ou propósitos e não decide sobre seu próprio destino (MOREIRA, 2022).

Por fim, garantir que os direitos fundamentais das pessoas não sejam prejudicados, com a concessão de personalidade jurídica às IAs, seria um enorme desafio. Isso inclui proteger a privacidade, a dignidade e a não discriminação dos indivíduos afetados pelas decisões tomadas pelas IAs.

Na prática, isso significaria a mitigação de vieses discriminatórios e criação de mecanismos que reforçassem o direito à privacidade dos usuários do sistema de IA. Assim,

situações como a designação de uma mulher negra como “gorila” no aplicativo Google Photos seria fortemente repreendida (PRESSE, 2023). O direito à não discriminação, correção de vieses discriminatórios e direito à privacidade são diretamente abordados no art. 5º, incisos V e VI do “Marco Legal da Inteligência Artificial” (SENADO FEDERAL, 2023).

Ainda nesse mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709/2018 - prevê a proteção dos dados pessoais e garante aos titulares desses dados o direito de serem informados sobre a existência de decisões automatizadas, bem como a possibilidade de revisão e contestação dessas decisões (BRASIL, 2023).

Esses desafios refletem a complexidade de atribuir personalidade jurídica a entidades que operam em um ambiente não humano e tomam decisões de maneira autônoma. É fundamental garantir que a tomada de decisão pelas IAs esteja alinhada com os princípios democráticos e os valores fundamentais da sociedade em que estão inseridas. Ainda, é essencial desenvolver uma legislação específica que leve em consideração as particularidades das IAs e estabeleça um arcabouço legal adequado para garantir a responsabilização e o uso ético dessa tecnologia avançada. O caminho para a regulamentação das IAs é complexo, exigindo uma abordagem interdisciplinar e atenta às inovações tecnológicas em constante evolução.

Por fim, caso a IA fosse reconhecida como uma entidade jurídica com personalidade própria, alguns dos postulados jurídicos clássicos poderiam ser transformados ou exigiriam adaptações para lidar com essa nova realidade.

Com a personalidade jurídica atribuída à IA, ela seria tratada como uma entidade autônoma, capaz de realizar ações e tomar decisões independentemente de seus criadores. Nesse contexto, a conduta da IA seria analisada como se fosse proveniente “de um agente humano”, podendo ser responsabilizada por danos causados por suas ações autônomas.

É precisamente neste sentido que algumas questões sobre a capacidade legal da entidade artificial de responder por seus atos seriam levantadas. Poderia ser necessário estabelecer critérios específicos para determinar se a IA possui capacidade para ser responsabilizada. Questões como responsabilidade por danos causados pela IA ou violação de direitos autorais de obras produzidas por ela poderiam surgir. A definição clara das obrigações e responsabilidades legais relacionadas à IA seria essencial nesse cenário.

No que tange ao dano, se uma IA causasse danos a terceiros, como resultado de suas ações autônomas, poderia ser responsabilizada por esses danos, e seus criadores ou proprietários também poderiam ser considerados responsáveis, dependendo das circunstâncias. Seria necessário, ainda, estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta da IA e o dano sofrido pela

vítima. O foco estaria na capacidade da IA de agir de forma autônoma e na conexão direta entre suas ações e os prejuízos causados.

Com relação à culpa e dano, sabe-se que a IA não possui intenção ou consciência, mas sua programação e funcionamento poderiam ser analisados para determinar se houve negligência ou imperícia por parte dos seus desenvolvedores ou responsáveis, o que influenciaria a atribuição de responsabilidade civil.

A teoria do risco poderia ser aplicada de forma mais ampla à IA, já que ela pode ser vista como uma entidade capaz de causar danos sem necessariamente agir com culpa. Nesse contexto, a atribuição de responsabilidade à IA poderia ocorrer independentemente de culpa. A indenização ou reparação pelos danos causados pela IA poderia ser determinada com base em sua capacidade financeira ou em medidas específicas para garantir a justa reparação, considerando a falta de características emocionais e subjetivas na IA.

A personalidade jurídica da IA também levantaria a questão de como garantir que ela seja tratada com justiça e igualdade perante a lei, sem discriminação ou tratamento privilegiado. A igualdade perante a lei é um princípio fundamental que busca garantir que todas as pessoas e entidades sejam tratadas de forma justa e imparcial, independentemente de sua natureza ou status e, neste caso, poderia incluir as Inteligências Artificiais.

Enfim, são algumas provocações para fomentar o debate acerca de tema tão complexo e que ainda será objeto de muita discussão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As constantes transformações tecnológicas revolucionaram a sociedade, afetando de maneira significativa a comunicação, o emprego, a educação, o consumo, entre outros aspectos. Atualmente, a interação entre seres humanos e Inteligência Artificial já é uma realidade que continuará a crescer em amplitude e profundidade. Contudo, ainda não se pode prever, de forma precisa, os limites da IA e até onde ela pode evoluir, inclusive chegando a superar a inteligência humana. Os sistemas de IA são considerados apenas objetos, e a questão da responsabilidade por danos causados pelas ações desses sistemas permanece incerta.

Quanto às regulações ao redor do mundo, há de se destacar o impacto e liderança em pesquisa e possíveis regulamentações que tanto a União Europeia como os Estados Unidos têm tido. Países diversos têm abordado essa questão de maneiras distintas, oscilando entre reconhecer certa autonomia legal às IAs e considerá-las meras ferramentas sem capacidade de

ação independente. Enquanto alguns sistemas legais consideram atribuir responsabilidades aos criadores das Inteligências Artificiais por atos cometidos, outros defendem a responsabilização dos operadores ou proprietários dessas tecnologias.

A falta de um consenso global demonstra a necessidade premente de diálogo interdisciplinar, envolvendo juristas, especialistas em ética tecnológica e a sociedade em geral, para estabelecer diretrizes coerentes que regulem a relação entre humanos e IAs de maneira justa e eficaz.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, conhecido como o Marco Legal de Inteligência Artificial, reflete as complexidades inerentes a essa temática global. O ordenamento jurídico do país, conhecido por sua adaptação gradual às mudanças tecnológicas, precisa considerar cuidadosamente as implicações legais, éticas e sociais da atribuição de personalidade às IAs. A legislação nacional vigente não oferece respostas definitivas sobre a capacidade das Inteligências Artificiais em adquirir direitos e deveres perante a lei. É necessário um esforço conjunto para elaborar marcos normativos que proporcionem uma base sólida para lidar com desafios futuros, como a responsabilidade civil por atos autônomos de IA e a proteção de direitos fundamentais diante do avanço tecnológico.

Assim, o Brasil, ao seguir a tradição de considerar os valores éticos e culturais em sua legislação, tem a oportunidade de estabelecer um ambiente jurídico equilibrado, que promova a inovação responsável e assegure que a inteligência artificial contribua positivamente para a sociedade, mantendo-se dentro dos limites estabelecidos pelo sistema legal.

Em suma, a atribuição de personalidade jurídica à Inteligência Artificial levanta questões legais complexas e desafiadoras. Ainda há muito a ser discutido e considerado antes que essa atribuição se torne uma realidade. À medida que a tecnologia avança, é essencial que a legislação acompanhe essas mudanças para garantir a proteção dos direitos e a justiça para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ARGELA, Lucas. **Carro autônomo da Uber mata mulher nos Estados Unidos**. Exame, 19 mar. 2018. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/carro-autonomo-da-uber-mata-mulher-nos-estados-unidos/>>. Acesso em: 18 jan 2023.

AUSTRALIA'S National Science Agency. **Implementing Australia's AI Ethics Principles**, 2023. Disponível em: <https://www.csiro.au/en/work-with-us/industries/technology/national-ai-centre/implementing-australias-ai-ethics-principles-report>. Acesso em 01 jul. 2023.

AUSTRALIAN GOVERNMENT. **Safe and responsible AI in Australia**, 2023. Disponível em: https://storage.googleapis.com/converlens-au-industry/industry/p/prj2452c8e24d7a400c72429/public_assets/Safe-and-responsible-AI-in-Australia-discussion-paper.pdf. Acesso em: 01 jul. 2023.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Ainda o futuro da responsabilidade civil pelos danos causados por sistemas de IA**. Revista de Direito da Responsabilidade, ano 5, n. 4, 2023.

BARBOSA, Mafalda Miranda. **Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 3, n. 6, 2017. p. 1487.

BARCELLOS, João. **Além da ficção: como a inteligência artificial tem sido essencial para os negócios**. Revista Brasileira de Comércio Eletrônico (E-commerce Brasil), São Paulo, v. 8, 2018, p. 45.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm. Acesso em: 26 jun. 2023.

CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. **O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança no paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. Brasília, v. 12, n. 1, 2018, p. 229.

CANALES, Loren Claire Boppé. **Vida na prisão: Habeas Corpus a favor da orangotango Sandra é recusado na Argentina**. Jusbrasil. 10 fev. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/vida-na-prisao-habeas-corpus-a-favor-da-orangotango-sandra-e-recusado-na-argentina/166696181>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CARVALHO, Orlando de. **Teoria Geral do Direito Civil**. Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

CHINA. **China Science & Technology Newsletter**. n. 17. Sep. 2017. Disponível em: <<http://fi.china-embassy.gov.cn/eng/kxjs/201710/P020210628714286134479.pdf>>. Acesso em 08 jun 2023.

CHINA. **Cyberspace Administration of China**. Disponível em: <http://www.cac.gov.cn/2023-04/11/c_1682854275475410.htm>. Acesso em 08 jun 2023a.

COPPIN, Ben. **Inteligência artificial**. Tradução e revisão técnica Jorge Duarte Pires Valério. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

CRAVEIRO, Rodrigo. **Primeiro cidadão do Catar a se assumir gay fala sobre riscos para ativistas**. Correio Braziliense, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2022/12/5059579-primeiro-cidadao-do-catar-a-se-assumir-gay-fala-sobre-riscos-para-ativistas.html>. Acesso em: 22 jun. 2023.

DISER. **Australia's AI ethics framework**. Department of Industry, Science, Energy and Resources, 2019.

DEUTSCHLAND. **Strategie Künstliche Intelligenz der Bundesregierung**. Disponível em: < https://www.ki-strategie-deutschland.de/files/downloads/201201_Fortschreibung_KI-Strategie.pdf> . Acesso em 08 jun 2023.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre**. Tradução de Aldir José Coelho Corrêa da Silva. São Paulo: Novatech, 2017.

EYSENCK, Michael W.; EYSENCK, Christine. **Inteligência artificial X humanos: o que a ciência cognitiva nos ensina ao colocar frente a frente a mente humana e a IA**. Grupo A, 2023. E-book. ISBN 9786558821106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558821106/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

FUNDAÇÃO Getúlio Vargas. **Marco Legal da Inteligência Artificial**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2_bYN1N93oA. Acesso em: 12 jun. 2023.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso** Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559773336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773336/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GAMA, Paula. **Tesla soma centenas de acidentes e 18 mortes por falhas em sistema autônomo**. UOL, 27 dez. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/carros/colunas/paula-gama/2022/12/27/tesla-soma-centenas-de-acidentes-e-18-mortes-por-falhas-em-sistema-autonomo.htm>>. Acesso em: 18 jan 2023.

GARCIA, Gabriel. **Robô atinge e mata funcionário de fábrica da Volkswagen na Alemanha**. Exame. 2 jul. 2015. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/robo-atinge-e-mata-funcionario-de-fabrica-da-volkswagen-na-alemanha/>>. Acesso em: 18 jan 2023.

ISRAEL. **Ministério da Inovação, Ciência e Tecnologia**. Disponível em: < <https://www.gov.il/he/departments/news/most-news20223110>> Acesso em 08 jun 2023.

KAUFMAN, Dora. **Desmistificando a inteligência artificial** Grupo Autêntica, 2022. E-book. ISBN 9786559281596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559281596/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

MATURANA, Humberto R. e VARELA, Francisco J. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. 9. ed. São Paulo: Palas Athena, 2011.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado De Direito Civil**. Coimbra: Almedina Coimbra, 2019.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Sónia. **IA e robótica: a caminho da personalidade jurídica?** Liber Amicorum Benedita Mac Crorie, Volume II. Braga: UMinho Editora, 2022.

MOTA PINTO, Carlos. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4. Ed. (por A. Pinto Monteiro/Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

POSSA, Júlia. **Como são as regras da Inteligência Artificial na China: tem censura?** UOL, 19 mai. 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/como-sao-as-regras-da-inteligencia-artificial-na-china-tem-censura/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

PRESSE, France. **Google pede desculpas por app de foto confundir negros com gorilas.** G1, 02 jul. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/07/google-pede-desculpas-por-app-de-foto-confundir-negros-com-gorilas.html>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ROVER, Aires José. **Informática no Direito: inteligência artificial.** Curitiba: Juruá, 2001

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**, p. 3. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9788595159495. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595159495/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SANTANA, Ricardo; PRADO, Luciano. **Inteligência Artificial: confiança e transparência devem ser priorizadas.** Disponível em: <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/05/inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SENADO FEDERAL. **PL 2338/2023.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 26 jun. 2023.

SENADO FEDERAL. **Marco Legal para Inteligência Artificial é apresentado por Pacheco.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2023/05/marco-legal-para-inteligencia-artificial-e-apresentado-por-pacheco>>. Acesso em 26 jun 2023a.

TAULLI, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial: Uma abordagem não técnica.** Trad. Luciana do Amaral Teixeira. São Paulo: Novatec, 2021.

TAVARES, José. **Os princípios fundamentais do Direito Civil.** 2. ed.. Vol. I. Coimbra, Coimbra Editora, 1929.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 26 jul. 2023.

TELINO, Helena. **Whanganui: o rio que passou a ter os mesmos direitos que os seres humanos.** Jusbrasil, 16 mar. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/whanganui-o-rio-que-passou-a-ter-os-mesmos-direitos-que-os-seres-humanos/438996046>. Acesso em: 23 jul. 2023.

TONOMURA, Keiji; KONNO, Yukiko, et al. **Japan: Trends and Developments**. Disponível em: <https://practiceguides.chambers.com/practice-guides/artificial-intelligence-2023/japan/trends-and-developments>. Acesso em: 01 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu 2017/51**. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52017IP0051>>. Acesso em 08 jun 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Livro Branco sobre a Inteligência Artificial** – uma abordagem europeia para a excelência e a confiança. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0065>>. Acesso em 08 jun 2023a.

UNIÃO EUROPEIA. **The Artificial Intelligence Act**. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: < <https://artificialintelligenceact.eu/> >. Acesso em 08 jun 2023b.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu 2017/51**. Disposições de Direito Civil sobre Robótica. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52017IP0051>>. Acesso em 08 jun 2023.

VASCOCENLOS, Maria Manuel de Matos Parente. **Inteligência Artificial: Direito e Personalidade jurídica**. Coimbra, 2020.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

ZARSKY, T. **Transparent predictions**. University of Illinois Law Review, Champaign, v. 2013.